



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000607-31.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JORGE ROGERIO FERREIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000607-31.2025.8.26.0521

Voto nº 27.982 – **DIGITAL** – **JULGAMENTO VIRTUAL**

Agravante: Jorge Rogério Ferreira da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto por Jorge Rogério Ferreira da Silva contra decisão que homologou falta disciplinar grave, determinando a regressão ao regime fechado, bem como a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício do lapso para progressão de regime. A Defesa alega nulidade da oitiva administrativa tendo em vista a ausência de prévia audiência judicial, em afronta ao disposto no artigo 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais e atipicidade da conduta. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação da falta para natureza média.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a necessidade de oitiva judicial prévia em casos de regressão definitiva de regime por falta grave e (ii) a caracterização da falta disciplinar de natureza grave.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do STJ exige a oitiva judicial do reeducando em casos de regressão definitiva, mas a oitiva realizada na sindicância, acompanhada pelo defensor técnico, foi considerada suficiente (princípio da colegialidade). 4. A falta grave foi identificada pelo rompimento do equipamento de monitoramento eletrônico, configurando desobediência às normas do sistema carcerário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Preliminar rejeitada e recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A oitiva judicial é obrigatória em casos de regressão definitiva, mas pode ser suprida por sindicância com defensor. 2. O rompimento de tornozeleira eletrônica configura falta grave.

Legislação Citada:

LEP, art. 118, § 2º; arte. 50, VI; arte. 39, v.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 478.649/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da
Fonseca, Quinta Turma, j. 26.02.2019;
STJ, AgRg no HC 595.942/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares
da Fonseca, Quinta Turma, j. 09.02.2021.

1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Jorge Rogério Ferreira da Silva** contra a r. decisão aqui copiada à fl. 48, a qual homologou a ocorrência de falta disciplinar de natureza grave, praticada aos 23 de setembro de 2024 e, conseqüentemente, determinou sua regressão ao regime fechado, bem como a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e o reinício do lapso para fins de progressão de regime prisional.

Inconformada, recorre a d. Defesa, postulando, preliminarmente, nulidade da oitiva realizada no âmbito administrativo, tendo em vista a ausência de prévia audiência judicial, em afronta ao disposto no artigo 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais. Quanto ao mérito, pretende a absolvição da falta disciplinar, por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requer a desclassificação da falta imputada para infração de natureza média, aplicando-se as sanções proporcionais previstas no artigo 146-C da Lei de Execução Penal, como advertência escrita ou suspensão da saída temporária (fls. 01/07).

Ofertada contraminuta (fls. 55/58), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fl. 59) e a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela rejeição da preliminar e, quanto

ao mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 70/81).

É O RELATÓRIO.

2. *Ab initio*, de acordo com o entendimento pessoal desta Relatoria, verifico que seria caso de acolhimento da preliminar suscitada.

Explico.

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 118¹, determina que, nas hipóteses de regressão DEFINITIVA de retiro, necessária a prévia oitiva do reeducando, na fase executória, inclusive em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, filiava-me ao posicionamento no sentido de que a oitiva realizada na sindicância, desde que acompanhada por Defensor Técnico, supria a audiência judicial.

Todavia, debruçando-me sobre o tema,

¹ Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; (...)

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado" (sem destaque no original).

torno ao meu entendimento anterior, de que se mostra imprescindível, EM CASOS DE REGRESSÃO DEFINITIVA EM DECORRÊNCIA DO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, a oitiva judicial do reeducando.

Nesse sentido, direciona a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, admitindo o diferimento da oitiva do reeducando aos casos em que a regressão fora determinada cautelarmente, exigindo-a, nas hipóteses de regressão definitiva.

Confira-se:

"EXECUÇÃO PENAL. 'HABEAS CORPUS' SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA GRAVE. APURAÇÃO MEDIANTE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 118, § 2º DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. 'HABEAS CORPUS' NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

"1. O Superior Tribunal de Justiça, secundando orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais admite a utilização do 'habeas corpus' como substituto do recurso próprio. Verificada, entretanto, ilegalidade flagrante, caso em que a ordem pode ser concedida de ofício, como forma de cessar o constrangimento ilegal.

"2. Este Tribunal possui orientação no sentido ser 'desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e

ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica' (HC 333.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 6/11/2015).

"3. No entanto, quando o reconhecimento da falta grave acarreta a regressão definitiva do regime prisional, o §2º do art. 118 da LEP exige a oitiva prévia do apenado pelo Juízo das execuções, o que não ocorreu na hipótese dos autos, configurando, assim, o apontado constrangimento ilegal. Precedentes.

"4. 'Habeas corpus' não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar afastar o reconhecimento da falta grave, determinando-se a realização de audiência de justificação (art. 118, § 2º da LEP)" (HC 478.649/SC, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019 – sem destaques no original).

"AGRAVO REGIMENTAL EM 'HABEAS CORPUS'. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. INSURGÊNCIA CONTRA A CONCESSÃO LIMINAR DA ORDEM. ALEGAÇÕES DE INCOMPETÊNCIA, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E CONTRARIEDADE AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AFIRMAÇÕES INSUFICIENTES À RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA. TEMA PACIFICADO NO ÂMBITO DESTA CORTE. 'WRIT' SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. PREDOMINÂNCIA DA ANÁLISE DA OFENSA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO.

"1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se concede liminarmente a ordem impetrada, quando evidenciado manifesto constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.

"2. A matéria se encontra pacificada no âmbito das duas Turmas criminais que compõem este Superior Tribunal, no sentido de que é imprescindível, para a regressão definitiva de regime carcerário, a prévia oitiva do apenado em juízo. Tal circunstância autoriza a apreciação do tema em decisão unipessoal, quando evidenciada a suficiente instrução do 'writ'.

"3. Verificada a insuficiência de motivação a

respeito do mérito do tema, não há falar em reconsideração da decisão atacada. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no HC 505.497/SC, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019 – sem destaques no original).

No mesmo sentido, precedentes desta
Colenda Corte:

"Agravo em Execução Penal – Recurso defensivo – Descumprimento das condições do regime aberto – Preliminar - Falta grave reconhecida, com a determinação de regressão de regime prisional, sem a prévia oitiva do reeducando em Juízo - Violação ao artigo 118, § 2º, da Lei nº 7.210/1984 - Cerceamento do direito de defesa - Reconhecimento - Precedentes do STJ e STF - Prejudicial acolhida para anular a decisão agravada, determinando que outra seja proferida, com a observância dos ditames legais" (Agravo de Execução Penal 0004021-54.2021.8.26.0496; Relatora Des. Claudia Fonseca Fanucchi; 5ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 07/06/2021; Data de Registro: 07/06/2021).

"AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. Anotação de falta disciplinar de natureza grave. Recurso defensivo. Preliminar. Prescrição não operada. Entendimento dominante desta Colenda 16ª Câmara de Direito Criminal pela aplicação analógica do artigo 114, inciso I, do Código Penal. Regressão de regime. Prévia oitiva do condenado. Necessidade. Nulidade reconhecida ex-officio. Violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Artigo 118, §2º, da Lei nº 7.210/1984. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça. PRELIMINAR REJEITADA. DECISÃO DECLARADA NULA EX-OFFICIO. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO RECURSAL" (Agravo de Execução Penal nº 0006358-58.2021.8.26.0482; Relator Desembargador Camargo Aranha Filho; 16ª

Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 28/05/2021; Data de Registro: 28/05/2021).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – Regressão ao regime fechado – Ausência de prévia oitiva do sentenciado. Impossibilidade. Inteligência do artigo 118, § 2º, da LEP. Precedentes do STJ – Agravo provido para, de ofício, cassar a decisão de primeiro grau” (Agravo de Execução Penal 0002570-16.2021.8.26.0521; Relator Desembargador Gilberto Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2021; Data de Registro: 10/06/2021)

“Execução penal – Prática de falta grave pelo condenado – Regressão definitiva – Oitiva em juízo – Necessidade para assegurar a ampla defesa e o contraditório – Exegese do art. 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais – Decisão anulada, prejudicado o exame do mérito recursal” (Agravo de Execução Penal 0000265-59.2021.8.26.0521; Relator Desembargador Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 08/06/2021; Data de Registro: 08/06/2021)”

Todavia, buscando prestigiar o **princípio da colegialidade**, faz-se necessária a análise da questão de fundo deste recurso, haja vista ser entendimento majoritário desta Colenda Câmara de que a oitiva realizada durante a sindicância, desde que acompanhada por Defensor Técnico, mostra-se suficiente para suprir a audiência judicial.

E, de fato, durante a sindicância (fls. 29/30), houve a oitiva do reeducando, na presença de advogado da FUNAP, o Dr. Matias Domingues Milhan (OAB/SP nº 48.562).

Destarte, ressalvado o entendimento pessoal desta Relatoria supramencionado, rejeita-se a matéria prejudicial.

3. Superado tal ponto, na questão de fundo, era mesmo caso de se reconhecer a ocorrência da falta disciplinar de natureza grave.

Explico.

De acordo com o Procedimento Administrativo Disciplinar nº 362365/2024, o agravante, após usufruir do benefício de saída temporária de setembro de 2024, retornou para a unidade prisional sem o equipamento de monitoramento eletrônico, sendo que o sistema SAC-24 apontou o rompimento do equipamento no dia 17/09/2024, o que ocasionou a impossibilidade de monitoramento (fls. 15/37).

Ouvido em procedimento administrativo, assistido por defensor técnico da FUNAP (fls. 29/30), o sentenciado afirmou que, no dia da saidinha, em 17 de setembro de 2024, pegou uma *van* na porta do presídio e desembarcou na Rodoviária de Osasco/SP, onde encontrou com sua irmã para pegar umas roupas e depois partir em um ônibus com sentido Iguapé/SP, que era o endereço que informou ao Juízo. Afirmou, no entanto, que antes do ônibus sair, integrantes do PCC o sequestraram, oportunidade em

que foi encaminhado para uma favela próxima. Disse que foi agredido várias vezes e os sequestradores cortaram sua tornozeleira, bem como o ameaçaram dizendo que não era para ele ir para a cidade de Osasco. Salientou que foi liberado, mas sem a tornozeleira, o carregador e bateria, e que fizeram isso para lhe prejudicar.

O agente penitenciário Antonio da Silva Inácio confirmou que o reeducando, após usufruir da saída temporária de setembro de 2024, retornou ao estabelecimento prisional sem seu equipamento de monitoramento eletrônico, sendo que o sistema SAC-24 apontou o rompimento da mesma no dia 17/09/2024, o que impossibilitou seu monitoramento (fls. 27).

A propósito da credibilidade dos depoimentos de agentes penitenciários, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que: (...) *o reconhecimento da prática de falta grave baseou-se especialmente **nos depoimentos de dois agentes penitenciários - que gozam de fé pública** -, os quais narraram de forma uníssona e harmônica a utilização, pelo Paciente, de telefone celular em unidade prisional. Por isso, a ausência de apreensão do aparelho, por si só, não pode afastar tal conclusão*” (HC 254.312/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013 — sem destaques no original).

Sobre a validade dos depoimentos prestados por agentes penitenciários já se posicionou a

jurisprudência, *in verbis*:

*“APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE. **DEPOIMENTOS DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. VALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO EVIDENCIAM A NARCOTRAFICÂNCIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ARTIGO 40, III, DA LEI DE DROGAS. REGIME FECHADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas restaram devidamente comprovadas. Substância entorpecente encontrada guardada e mantida em depósito. 2. Depoimentos dos agentes penitenciários harmônicos e uníssonos no sentido da responsabilização criminal do réu. Validade dos seus depoimentos, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Precedentes do STF e do STJ. 3. Dosimetria da pena fixada de modo escorreito. 4. Restou comprovado que o réu praticou o crime de narcotráfico nas dependências de estabelecimento prisional, de sorte que a causa especial de aumento de pena, prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, foi bem reconhecida. 5. Regime inicial de cumprimento de pena para os crimes de tráfico de droga será o fechado, medida esta estabelecida em perfeita harmonia com o tratamento diferenciado e mais rígido conferido pela própria Constituição Federal aos crimes hediondos e equiparados (art. 5º, XLIII), não cumprindo ao Poder Judiciário analisar a conveniência e a adequação da política criminal do seu tratamento, matéria reservada ao Poder Legislativo, Órgão constitucionalmente competente para tanto. 6. Improvimento do recurso defensivo”(TJ-SP – Apelação nº 0072956-46.2012.8.26.0114 – Relator Des. Airton Vieira, Data de Julgamento: 06/10/2014, 1ª Câmara Criminal Extraordinária – sem destaques no original).***

*“TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. **PALAVRA DO AGENTE PENITENCIÁRIO. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os depoimentos dos***

policiais, civil ou militar, e dos agentes penitenciários envolvidos nas diligências que culminaram com a acusação da prática de um crime por parte da apelante devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. E, por uma questão lógica e racional, eles preponderam sobre a declaração de quem é acusada de um delito, porque, geralmente, esta tenta fugir de sua responsabilidade penal pelo fato. Não se imagina que, sendo aquele agente uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra a ré, vá a juízo mentir, acusando falsamente uma inocente. Assim, sua declaração, como a de todas as outras testemunhas e vítimas, deve ser examinada apenas pelos elementos que ela contém. Confronta-se-a com as outras provas obtidas na instrução e até com qualidade da pessoa que depôs. Se a prova sobrevive após esta análise, ela é forte para a condenação, não importando quem a trouxe. Aqui, em prova convincente, os agentes penitenciários informaram que, examinando as viandas encaminhadas pela recorrente para um dos presos, encontraram, em seu interior, entorpecente que, pelas circunstâncias apuradas, era destinado ao tráfico. DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Unânime” (TJ-RS - ACR: 70059345785 RS , Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 28/05/2014, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2014 – grifos meus).

Restou, pois, seguramente demonstrado que o recorrente cometeu falta grave – circunstância que torna inviável a pretendida absolvição.

Com efeito, para a caracterização de infração disciplinar de natureza grave é suficiente que o sentenciado tenha desobedecido às normas do sistema carcerário.

E, no presente caso, a conduta do sentenciado constitui falta disciplinar de natureza grave, conforme descrição do artigo 50, inciso VI, combinado com o artigo 39, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal.

Com efeito, qualquer problema técnico ou mesmo a perda da tornozeleira eletrônica deveria ser notificado à Unidade Prisional, não constando nos autos qualquer indício, mínimo que seja, no sentido de que o agravante assim o fez.

De se destacar que a situação é totalmente diversa daquela em que o reeducando não observa o perímetro delimitado — eis que, embora tenha descumprido uma obrigação, o monitoramento eletrônico permanece ativo, com possibilidade de rastreamento dos lugares nos quais esteve o custodiado.

Ora, pacífico o entendimento no sentido de que o reeducando que, de qualquer forma, **impede** seu monitoramento eletrônico — seja danificando o aparelho ou o retirando, seja por ausência de bateria suficiente — comete falta disciplinar extrema — eis que tal conduta se equipara à fuga.

Nesse sentido, precedentes do Tribunal da Cidadania:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. MONITORAMENTO ELETRÔNICO.

DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES. MANTER APARELHO CARREGADO. FISCALIZAÇÃO ESTATAL IMPOSSIBILITADA. ART. 146-D, II, DA LEP. FALTA GRAVE CARACTERIZADA. ART. 50, VI, c/c art. 39, V, DA LEP. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. REGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

"I - A Terceira Seção desta Corte, nos termos do entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

"II - No caso sob exame, as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, concluíram que o paciente violou o dever de manter o equipamento de monitoração carregado em 24 (vinte e quatro) ocasiões.

"III - Assentou-se, pois, que o paciente descumpriu o dever de inviolabilidade estabelecido na Lei de Execuções Penais, conduta que configura a falta grave tipificada no art. 146-D, II, c/c o art. 50, VI, e c/c o art. 39, V, todos da Lei de Execução Penal.

"IV - Verbis: "In casu, ao deixar de carregar a bateria da tornozeleira eletrônica e circular pela cidade livremente, longe da esfera de vigilância das autoridades competentes, como consta dos autos, o paciente desobedeceu à ordem de manter o aparelho em funcionamento, incidindo na hipótese do art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal - LEP" (AgRg no HC n. 595.942/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 11/2/2021).

"V - A modificação desse entendimento demandaria aprofundado exame do acervo fático-probatório do processo de execução, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

"VI - A prática de falta grave autoriza a regressão de regime prisional, conforme reza o art. 118, I, da Lei de Execução Penal. Aliás, no caso concreto, a audiência de justificação já foi realizada.

"VII - A homologação da falta grave importa,

ainda, na alteração da data-base para a progressão de regime. Precedentes. Habeas Corpus não conhecido. (STJ – HC 678.092/SC, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 22/09/2021).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. MANTER EQUIPAMENTO DE MONITORAMENTO ELETÔNICO DESCARREGADO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 50, VI, C/C ART. 39, V, DA LEP. REGRESSÃO DE REGIME. LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

“1. In casu, ao deixar de carregar a bateria da tornozeleira eletrônica e circular pela cidade livremente, longe da esfera de vigilância das autoridades competentes, como consta dos autos, o paciente desobedeceu à ordem de manter o aparelho em funcionamento, incidindo na hipótese do art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal - LEP.

“2. A prática de infração disciplinar de natureza grave ocasiona a regressão de regime prisional. Precedentes desta Corte. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no HC 595.942/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021).

No mesmo sentido, o entendimento desta

Egrégia Corte:

“Agravo em Execução Penal – Tornozeleira eletrônica que não foi carregada durante o gozo da saída temporária – Conduta que configura falta grave comprovada – Entendimento do C. STJ e desta E. Corte - Desclassificação incabível – Perda de 1/3 dos dias remidos – Admissibilidade – Consonância com a Lei de Execução Penal – Recurso desprovido”. (Agravo de Execução Penal nº 0004962-29.2021.8.26.0520; Relator Desembargador Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de

Departamento Estadual de Execução Criminal
DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento:
04/03/2022; Data de Registro: 04/03/2022).

“AGRAVO DE EXECUÇÃO – Sindicância – Faltas graves cometidas em 22, 23 e 25/05/2021, vez que, beneficiado com a saída temporária do mês e Maio/2021, não recarregou a tornozadeira eletrônica que portava. Recurso defensivo pleiteando a desconstituição da falta grave, ante a atipicidade da conduta, asseverando que não carregar adequadamente a bateria da tornozadeira não configura falta grave, vez que tal conduta não está prevista no rol taxativo do artigo 50 da LEP, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Alternativamente, pugna pela desclassificação para falta de natureza média – INADMISSIBILIDADE – Conduta que se configura como falta grave, que encontra perfeita adequação típica à norma dos artigos 39, inciso V, 50, inciso VI e 146-C, parágrafo único, inciso I, todos da LEP. Outrossim, a atitude do sentenciado revela a gravidade da conduta, não havendo possibilidade de desclassificação para infração de natureza média. Subsidiariamente, requer o restabelecimento dos dias remidos, limitando-se eventual perda no mínimo legal, haja vista que o magistrado a quo não fundamentou adequadamente a perda do tempo remido no patamar de 1/6 – INADMISSIBILIDADE – Condições pessoais desfavoráveis – Fundamentação adequada. Agravo improvido”.
(Agravo de Execução Penal nº 0017066-10.2021.8.26.0114; Relator Desembargador Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 17/01/2022; Data de Registro: 17/01/2022).

E, ainda, desta Colenda Câmara:

“Agravo em execução. Falta grave. Inobservância do perímetro de permanência durante o repouso noturno e período de utilização do equipamento eletrônico sem bateria, neste último caso, impossibilitando o monitoramento. Pretensão de

absolvição ou desclassificação. Inadmissibilidade. Conduta comprovada. Precedentes do C.STJ. Manutenção da decisão recorrida. Recurso não provido". (Agravado de Execução Penal nº 0025567-50.2021.8.26.0114; Relator Desembargador Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021).

Destarte, apesar dos inúmeros direitos do condenado, é inegável que deve ter ele a consciência de que é seu dever submeter-se à aplicação da lei penal e cumprir fielmente sua sentença condenatória. Avaliar que o comportamento do agravante não constitui falta grave não observaria a necessária repreensão aos fatos descritos – e, ainda, correr-se-ia o risco da criação de um perigoso precedente, comprometendo sobremaneira à disciplina quanto ao monitoramento eletrônico de reeducandos em saídas temporárias.

Ora, ao usufruir de saídas temporárias, não está o condenado em liberdade plena – mas, sim, em gozo de **benesse** DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA, devendo observar rigorosamente as orientações que lhe foram repassadas sobre o equipamento de monitoramento.

Desse modo, pelas provas colhidas não há dúvidas de que houve subsunção da conduta do agravante às normas, sendo certo que a ocorrência da falta grave foi adequadamente apurada pela sindicância e a sua anotação realizada,

tendo em vista a necessidade de manutenção da ordem durante o gozo da BENESSE — repiso e ressalto — da saída temporária a fim de se evitar a desordem e o caos gerado pelo sentimento de impunidade.

3. Reconhecida a natureza grave da falta disciplinar imputada ao agravante, de rigor a aplicação dos efeitos dela decorrentes — quais sejam, regressão de regime, reinício da contagem do lapso para avanço de retiro, bem como a perda dos dias remidos.

O d. Juízo *a quo* declarou a perda de $\frac{1}{3}$ (um terço) dos dias remidos.

Ora, considerando-se as circunstâncias em que a infração disciplinar foi praticada, de rigor, *ex vi* do artigo 57 da Lei de Execução Penal, a perda em patamar máximo tal como lançado pelo d. Juízo *a quo*, eis que evidenciou conduta de desobediência às ordens claras e objetivas que lhe foram passadas no momento em que deixou a Unidade Prisional com o uso do equipamento de monitoração.

A aplicação em menor percentual, *in casu*, não seria suficiente à reprovação da conduta praticada.

Por fim, nos termos da Súmula 534 do STJ, a prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a

progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.

Imperiosa, pois, a manutenção da r. decisão agravada tal como lançada pelo Juízo das Execuções.

4. Ante o exposto, rejeitada a matéria preliminar, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006